**LEGENDA DAS INDICAÇÕES:**

- Palavras taxadas **(~~abcd)~~**~~:~~ para serem excluídas do texto.

- Palavras em azul: para serem adicionadas ao texto.

-Observações entre parênteses e em vermelho: observação sobre algo no artigo

**RESOLUÇÃO AGER Nº [--], DE [--] DE [--] DE 20[--]**

*Estabelece os procedimentos administrativos a serem observados na regulação e controle dos serviços públicos no âmbito da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Município de Sinop – AGER SINOP e dá outras providências.*

O presidente da AGÊNCIA REGULADORA [Sr. --], no uso de suas atribuições e,

**CONSIDERANDO:**

A Lei Federal nº 8.987/95, que estabelece as regras gerais de Concessões.

As Diretrizes Nacionais do Saneamento Básico, estabelecidas pela Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007 e o Decreto Federal nº 7.217, de 21 de junho de 2010, que a regulamenta;

Que compete à Agência Reguladora AGER SINOP, nos termos do artigo 23 da Lei Federal nº 11.445/2007 e dos artigos 2º, §1º, 5º, 6º, inciso III, 9º, inciso I, 12 e 38 todos da Lei nº 2.036/2014 e dos respectivos Convênios de Cooperação celebrados entre a AGER SINOP e os Município integrantes destes convênios, o exercício de edição de normas relativas às dimensões técnicas, econômicas e sociais de prestação dos serviços, abrangendo a fiscalização e o poder de polícia relativo aos serviços públicos, inclusive com a definição do enquadramento da infração e os respectivos valores para as multas, em caso de descumprimento;

As respectivas leis municipais que autorizam a formalização do ~~convenio~~ convênio de cooperação e atribuem competência para fiscalização da prestação dos serviços públicos de saneamento básico no âmbito da Agência Agência Reguladora AGER SINOP.

Que, em face da realização de Consulta Pública, sobre o tema, o Conselho Consultivo, reunido em [--] de [--] de 20[--],

**RESOLVE:**

Editar norma para estabelecimento de procedimentos administrativos a serem observados pelos entes regulados, Poder Concedente, Prestadores de Serviços Públicos e Entidade Reguladora, no âmbito de abrangência e competência da Agência Reguladora AGER SINOP, bem como Convênios de Cooperação.

**DO OBJETO**

Art. 1º Pela presente Resolução, ficam estabelecidas as condições e procedimentos a serem observados pelas entidades públicas ou privadas, concessionárias e prestadoras de serviços públicos, no âmbito dos Municípios vinculados à regulação e fiscalização da Agência Reguladora AGER SINOP, estabelecendo ainda os prazos recursais no âmbito administrativo.

Art. 2º Para os fins desta Resolução, são adotadas as seguintes definições:

I - CONCESSIONÁRIA: pessoa jurídica de direito privado que recebe a delegação por meio de concessão para a execução de serviços públicos de saneamento básico, nos termos da Lei Federal nº 8.987/1995.

II - CONTROLE SOCIAL: Mecanismo de participação social, exercido por órgão colegiado da Agência Reguladora AGER SINOP de natureza consultiva, nos termos do art. 47 da Lei Federal nº 11.445/2007.

III - PODER CONCEDENTE: pessoa jurídica de direito público, titular dos serviços públicos regulados, que delega à esfera privada a execução dos serviços públicos de sua titularidade, nos termos da Lei Federal nº 8.987/95.

IV - REAJUSTE DA TARIFA: mecanismo de correção de perdas inflacionárias da tarifa devida à Concessionária, sendo observando o intervalo mínimo de 12 (doze) meses para sua atualização, conforme condições e índices adotados pelo contrato, nos termos da Lei Federal nº 8.987/95.

V - REVISÃO EXTRAORDINÁRIA: mecanismo de reavaliação contratual cabível sempre que ocorrerem fatos não previstos no contrato, e que sejam classificados como atos externos à participação e à responsabilidade da Concessionária e que causem alteração no equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

VI - REVISÃO ORDINÁRIA: mecanismo utilizado para a reavaliação contratual das condições gerais da prestação dos serviços, tarifas praticadas e seus preços públicos, necessidade de reaparelhamento e modernização do sistema e, também, eventual distribuição dos ganhos de produtividade com os usuários, observando-se, sempre, o intervalo mínimo de ~~04 (quatro) anos~~ 12 (doze) meses, quando o contrato não houver estabelecido outro ~~interlavo~~ intervalo.

DA APLICABILIDADE

Art. 3° A presente Resolução tem aplicação obrigatória a todos os contratos de concessão celebrados pelos municípios vinculados à regulação e fiscalização da Agência Reguladora AGER SINOP, tendo como função a aplicabilidade para fins de:

1. - Reajustes Tarifários e de Preços Públicos;
2. - Revisão Ordinária;
3. - Revisão Extraordinária;
4. - Controle Social.

DOS REAJUSTES DAS TARIFAS

Art. 4° O reajuste da tarifa tem por finalidade repor a atualização monetária dos valores devidos à Concessionária pela execução dos serviços concedidos, preservando o seu valor frente às perdas inflacionárias, nos termos definidos no contrato de concessão firmado com o Poder Concedente.

Parágrafo primeiro. Os reajustes de tarifas de serviços públicos serão realizados observando-se o intervalo mínimo de 12 (doze) meses, de acordo com as normas legais, regulamentares e contratuais.

Parágrafo segundo: Com base no art. 6º, incisos V e VI da Lei Municipal 2.036/2014, nos casos em que o Contrato de Concessão for omisso, caberá a Entidade Reguladora AGER SINOP estabelecer os critérios adequados para o cálculo do Reajuste Tarifário.

Art. 5° A Concessionária deverá encaminhar o requerimento de reajuste à Agência Reguladora AGER SINOP, contendo o percentual de reajuste a ser praticado de acordo com índice, base de cálculo, valores e prazo definidos no contrato de Concessão.

§1° Caso entenda necessário, a Agência Reguladora AGER SINOP poderá requerer complementação de informações ou correção dos cálculos apresentados pela Concessionária concedendo prazo de 15 (quinze) dias para o seu cumprimento, ~~podendo tal prazo pode ser prorrogado~~ prorrogáveis por igual período mediante ~~justificativa~~ fundamentação.

§ 2° Após recebimento do pedido ou das devidas complementações, deverá a Agência Reguladora AGER SINOP encaminhar, em até 10 (dez) dias, ao Poder Concedente para manifestar-se no prazo de até 15 (quinze) dias, prorrogáveis por igual período mediante fundamentação.

Art. 6° Após a manifestação pelo Poder Concedente ou na ausência desta, caberá ao Gestor de Regulação e Fiscalização emitir Parecer Técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, em sequência, caberá ao Procurador Jurídico, emitir Parecer Jurídico em igual prazo.

Art. 7° A decisão administrativa deverá ser proferida após emissão do Parecer Jurídico, no prazo de 15 (quinze) dias, ~~logo após~~ que será submetida ao conhecimento do Conselho Consultivo de controle social e publicada no Diário Oficial e no site da da Agência Reguladora AGER SINOP com antecedência mínima de 30 (trinta) dias em relação à sua aplicação.

Parágrafo único: Da decisão administrativa, caberá recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 63 do Regulamento Interno da Agência Reguladora AGER SINOP.

Art. 8° Para os casos de reajuste da tarifa e seus preços públicos a Agência Reguladora AGER SINOP emitirá Resolução específica indicando os valores atualizados que terá efeito vinculante, substituindo qualquer outro ato homologatório.

Art. 9° A Resolução específica emitida pela Agência Reguladora AGER SINOP, indicando os novos valores das tarifas e dos demais preços públicos aplicáveis, será publicada no Diário Oficial e no site da da Agência Reguladora AGER SINOP com antecedência mínima de 30 (trinta) dias em relação à sua aplicação.

Parágrafo único. Em complementação à divulgação realizada no site da Agência Reguladora AGER SINOP, deve a Concessionária realizar a ampla divulgação no âmbito municipal do valor reajustado da tarifa e dos demais preços públicos, incluindo informes no site da concessionária e demais meios de comunicação com o usuário, bem como na fatura do usuário.

Art. 10. O descumprimento dos prazos impostos à Concessionária para complemento de informações ou apresentação de documentos suspende a contagem dos prazos definidos nesta Resolução, sendo que o atraso ocasionado pela Concessionária não gera direito a indenização, direitos retroativos ou ressarcimento decorrente do atraso da análise.

DA REVISÃO ORDINÁRIA

Art. 11. A revisão ordinária é o mecanismo utilizado para a reavaliação contratual das condições gerais da prestação dos serviços, tarifas praticadas e seus preços públicos, necessidade de reaparelhamento e modernização do sistema e, também, eventual distribuição dos ganhos de produtividade com os usuários.

Art. 12. Poder Concedente, Poder Legislativo, Concessionária e Agência Reguladora AGER SINOP, são partes legítimas para apresentar o pleito de revisão ordinária.

Parágrafo único. O prazo para apresentação do pleito de revisão ordinária é definido no contrato firmado entre as partes e, inexistindo regras e parâmetros definidos, a revisão ~~poderá~~ deverá ocorrer ~~a cada 04 (quatro) anos~~ 12 (doze) meses, considerando-se a data-base da proposta comercial como marco inicial do prazo.

Art. 13. O pleito de revisão ordinária deverá ser instruído com documentos e informações necessárias, tendo no mínimo os seguintes elementos:

1. - Descrição dos eventos que desequilibram a equação econômico-financeira do ajuste com a indicação da estimativa econômico-financeira de impacto contratual;
2. - Base de dados utilizada;
3. - Memória de cálculo inteligível dos valores apresentados no pleito de revisão;
4. - Indicação de alternativas objetivas para implantação da revisão tarifária.

Parágrafo único. A base de dados utilizada na avaliação do pleito deverá atender aos seguintes requisitos:

1. - Ser fundamentada no plano de contas e demonstrações contábeis da Concessionária;
2. - Conter todos os elementos utilizados como base para os cálculos projetados;
3. - Possuir origem em fontes acuradas e confiáveis.

Art. 14. Caso entenda necessário, a Agência Reguladora AGER SINOP poderá requerer que a parte solicitante apresente informações complementares para melhor entendimento do pleito, concedendo prazo de 15 (quinze) dias para o seu cumprimento, ~~sendo que o prazo pode ser prorrogado~~ prorrogável por igual período e por uma única vez.

Art. 15. A Agência Reguladora AGER SINOP, após registrar o recebimento do pleito de revisão ordinária, sem que haja necessidade de complementações, abrirá prazo de 30 (trinta) dias para manifestação da outra parte contratual interessada.

§1° Diante da complexidade do pleito, e ~~por solicitação~~ com fundamentação da parte interessada, poderá ser concedida prorrogação de prazo por igual período e por uma única vez.

§2° Para efeitos de contagem do prazo define-se que a comunicação será feita por escrito, através de ofício e com recebimento por representante ou preposto do Poder Concedente ou da Concessionária.

Art. 16. Na fase de instrução, a Agência Reguladora AGER SINOP avaliará o pleito de revisão ordinária através de manifestações escritas e fundamentadas de seus analistas técnicos, ou dos estudos contratados, que deverão apresentar, ao menos, os seguintes elementos:

1. - Análise dos eventos apresentados como causas ensejadoras de desequilíbrio da equação econômico-financeira do contrato;
2. - Indicação da estimativa econômico-financeira de impacto contratual;
3. - Definição das alternativas objetivas para revisão tarifária, quando couber, de forma tanto a garantir o atendimento ao interesse público quanto à manutenção do equilíbrio econômico- financeiro do ajuste.

Parágrafo único. Durante a fase de instrução, a Agência Reguladora AGER SINOP poderá requerer às partes interessadas outras informações técnicas, econômicas, financeiras ou contábeis.

Art. 17. A fim de auxiliar a decisão administrativa, poderá ser requerida emissão de Pareceres Técnico e Jurídico, no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 18. A decisão administrativa será submetida ao Conselho Consultivo de controle social e publicada no Diário Oficial e no site da Agência Reguladora AGER SINOP com antecedência mínima de 30 (trinta) dias em relação à sua aplicação.

Parágrafo único: Da decisão administrativa, caberá recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 63 do Regulamento Interno da Agência Reguladora AGER SINOP.

Art. 19. Para os casos de revisão ordinária, a Agência Reguladora AGER SINOP emitirá Resolução específica indicando os critérios de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro que terá efeito vinculante, substituindo qualquer outro ato homologatório.

Art. 20. A Resolução específica emitida pela Agência Reguladora AGER SINOP, indicando os novos valores das tarifas e dos demais preços públicos aplicáveis, será publicada no Diário Oficial e no site da da Agência Reguladora AGER SINOP com antecedência mínima de 30 (trinta) dias em relação à sua aplicação.

Parágrafo único. Em complementação à divulgação realizada no site da Agência Reguladora AGER SINOP deve a Concessionária realizar a ampla divulgação no âmbito municipal do valor reajustado da tarifa e dos demais preços públicos, incluindo informes no site da concessionária e demais meios de comunicação com o usuário.

Art. 21. Para observância dos prazos e trâmites definidos nesta Resolução devem as partes interessadas encaminhar a proposta de revisão à Agência Reguladora AGER SINOP com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias do início da sua vigência.

Parágrafo único. A falta de remessa no prazo definido exime a Agência Reguladora AGER SINOP de eventuais atrasos na avaliação do pleito de revisão ordinária.

Art. 22. O descumprimento dos prazos definidos para complemento de informações ou apresentação de documentos suspende a contagem dos prazos estabelecidos nesta Resolução, sendo que o atraso ocasionado pela Concessionária não gera direito a indenização, direitos retroativos ou ressarcimento decorrente do atraso da análise.

**DA REVISÃO EXTRAORDINÁRIA**

Art. 23. A revisão extraordinária é o mecanismo de reavaliação contratual cabível sempre que ocorram fatos não previstos no contrato, e que sejam classificados como atos externos à participação e responsabilidade da Concessionária que causem alteração no equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Art. 24. Poder Concedente, Poder Legislativo e Concessionária são partes legítimas para apresentar pedido de revisão extraordinária.

Parágrafo único. O pleito de revisão extraordinária será processado e decidido pela Agência Reguladora AGER SINOP, mediante manifestação pública e oficial, podendo ser apresentado a qualquer momento durante a vigência do contrato de Concessão.

Art. 25. O pleito de revisão extraordinária deverá ser instruído com documentos e informações necessárias, tendo no mínimo os seguintes elementos:

I - Descrição dos eventos que desequilibram a equação econômico-financeira do ajuste com a indicação da estimativa econômico-financeira de impacto contratual;

II - Base de dados utilizada;

III - Memória de cálculo inteligível dos valores apresentados no pleito de revisão;

IV - Indicação de alternativas objetivas para implantação da revisão tarifária.

Parágrafo único. A base de dados utilizada na avaliação do pleito deverá atender aos seguintes requisitos:

I - Ser fundamentada no plano de contas e demonstrações contábeis da Concessionária;

II - Conter todos os elementos utilizados como base para os cálculos projetados;

III - Possuir origem em fontes acuradas e confiáveis.

Art. 26. Caso entenda necessário, a Agência Reguladora AGER SINOP poderá requerer que a parte solicitante apresente informações complementares para melhor entendimento do pleito, concedendo prazo de 15 (quinze) dias para o seu cumprimento, ~~sendo que o prazo pode ser prorrogado~~ prorrogável por igual período e por uma única vez.

Art. 27. A Agência Reguladora AGER SINOP, após registrar o recebimento do pleito de revisão extraordinária, sem que haja necessidade de complementações, abrirá prazo de 30 (trinta) dias úteis para manifestação da outra parte contratual interessada.

§1°. Diante da complexidade do pleito, e ~~por solicitação~~ com fundamentação da parte interessada, poderá ser concedida prorrogação de prazo por igual período e por uma única vez.

§2°. Para efeitos de contagem do prazo define-se que a comunicação será feita por escrito, através de ofício e com recebimento por representante ou preposto do Poder Concedente ou da Concessionária.

Art. 28. Na fase de instrução, a Agência Reguladora AGER SINOP avaliará o pleito de revisão extraordinária através de manifestações escritas e fundamentadas de seus analistas técnicos, ou dos estudos contratados, deverão apresentar, ao menos, os seguintes elementos:

I - Análise dos eventos apresentados como causas ensejadoras de desequilíbrio da equação econômico-financeira do contrato;

II - Indicação da estimativa econômico-financeira de impacto contratual;

III - Definição das alternativas objetivas para revisão tarifária, quando couber, de forma a tanto garantir o atendimento ao interesse público quanto à manutenção do equilíbrio econômico- financeiro do ajuste.

Parágrafo único. Durante a fase de instrução a Agência Reguladora AGER SINOP poderá requerer às partes interessadas outras informações técnicas, econômicas, financeiras ou contábeis.

Art. 29. A fim de auxiliar a decisão administrativa, poderá ser requerida emissão de Pareceres Técnico e Jurídico, no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 30. A decisão administrativa será submetida ao cConselho cConsultivo de controle social e publicada no Diário Oficial e no site da Agência Reguladora AGER SINOP com antecedência mínima de 30 (trinta) dias em relação à sua aplicação.

Parágrafo único: Da decisão administrativa, caberá recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 63 do Regulamento Interno da Agência Reguladora AGER SINOP.

Art. 31. Para os casos de revisão extraordinária a Agência Reguladora AGER SINOP emitirá Resolução específica indicando os critérios de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro que terá efeito vinculante, substituindo qualquer outro ato homologatório.

Art. 32. A Resolução específica emitida pela Agência Reguladora AGER SINOP, indicando os novos valores das tarifas e dos demais preços públicos aplicáveis, será publicada no Diário Oficial e no site da da Agência Reguladora AGER SINOP com antecedência mínima de 30 (trinta) dias em relação à sua aplicação.

Parágrafo único. Em complementação à divulgação realizada no site da Agência Reguladora AGER SINOP deve a Concessionária realizar a ampla divulgação no âmbito municipal do valor reajustado da tarifa e dos demais preços públicos, incluindo informes no site da concessionária e demais meios de comunicação com o usuário.

Art. 33. Para observância dos prazos e trâmites definidos nesta Resolução devem as partes interessadas encaminhar a proposta de revisão à Agência Reguladora AGER SINOP com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias do início da sua vigência.

Parágrafo único. A falta de remessa no prazo definido exime a Agência Reguladora AGER SINOP de eventuais atrasos na avaliação do pleito de revisão extraordinária.

Art. 34. O descumprimento dos prazos definidos para complemento de informações ou apresentação de documentos suspende a contagem dos prazos estabelecidos nesta Resolução, sendo que o atraso ocasionado pela Concessionária não gera direito a indenização, direitos retroativos ou ressarcimento decorrente do atraso da análise.

FALTOU TÓPICO QUE TRATA SOBRE “CONTROLE SOCIAL”

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 35. A presente Resolução aplica-se aos pleitos de reajuste, revisão ordinária ou de revisão extraordinária protocolados após a data de sua publicação.

Art. 36. Os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento, computando somente os dias úteis.

~~Na contagem dos prazos, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, iniciando-se e encerrando-se em dia útil da semana.~~

§ 1º O dia do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente da AGER Sinop for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade do sistema de protocolo.

§ 2º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

§3º Não havendo previsão nessa resolução, nem indicação expressa do servidor da AGER SINOP emitente do ato, será de 15 (quinze) dias o prazo para a prática do ato.

Art. 37. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.